



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 352, DE 29 DE JUNHO DE 2006.**

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 37, XI, § 4º; 93, V; e 96, II, b, da Constituição Federal e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O valor do subsídio mensal de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que trata o artigo 37, XI, da Constituição Federal, é fixado em R\$ 19.403,75 (dezenove mil quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2005, equivalentes a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. O valor do subsídio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar é fixado em R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006, equivalentes a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que será reajustado nas mesmas datas, condições e percentuais a estes aplicados.

Art. 3º. Na fixação dos subsídios dos juizes de primeira instância, aplica-se o escalonamento previsto no artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 94, de 3 de dezembro de 1993.

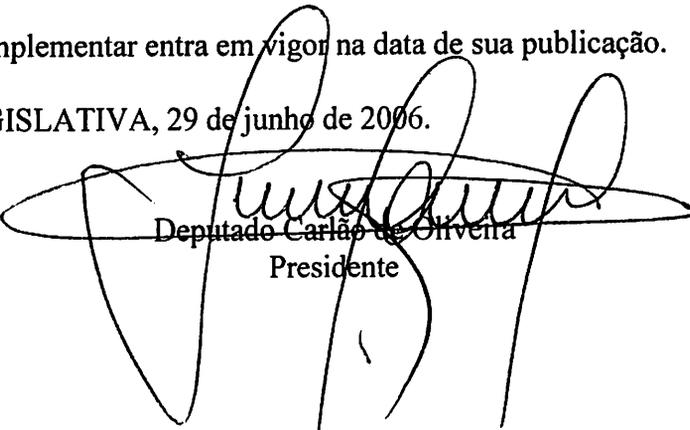
Art. 4º. Além do subsídio mensal, os membros do Poder Judiciário, de primeiro e segundo graus, fazem jus às parcelas de caráter indenizatório previstas em lei e aquelas provenientes de acumulações não vedadas pela Constituição Federal.

Art. 5º. Aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Poder Judiciário as disposições desta Lei Complementar.

Art. 6º. Os efeitos financeiros resultantes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal consignadas ao Poder Judiciário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2006.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente